



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 002/2024 PE SRP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS.

PARECER JURÍDICO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Vieram os autos conclusos para exame do instrumento convocatório e anexos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico, TIPO REGISTRO DE PREÇO**, contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos diversamente da anterior Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002.

É o relatório.

JUSTIFICATIVA

Segue a justificativa apresentada pela secretaria requisitante:

Fundamentação: (inciso I § 1º do art.18 da Lei 14.133/2021)

A futura aquisição dos itens justifica-se para manter em pleno funcionamento as unidades administrativas do município, onde atualmente, a utilização de computadores, impressoras e demais itens que compõem o procedimento é irrefutável para a celeridade e prestação de serviços de maior qualidade, havendo a necessidade de manutenção e troca de periféricos, assim como, aquisição de novos equipamentos para substituição aos antigos.

É importante frisar que muitos dos equipamentos em uso hoje nos órgãos, estão tecnologicamente defasados, não sofreram upgrade necessário, possuem baixo desempenho para as demandas atuais e apresentam falhas de hardware, software, dispositivos de entrada (mouse e teclado) e saída (monitores de vídeo). Além disso, muitos estão passando pelo popularmente conhecido processo "canibalismo", quando se extrai peças de computadores quebrados para utilizarem outros. Nos últimos anos a informática tomou-se uma ferramenta fundamental para a execução dos serviços na Administração Pública, pois boa parte dos processos de trabalho já operam em sistemas de informação.

Outrossim, os computadores são amplamente utilizados para a operação das atividades diárias nas unidades dos órgãos públicos. E certo, também, que essas inovações têm aliado a celeridade no desempenho das atividades diárias de trabalho a instrumentos de controle, que propiciam ações qualitativas e de segurança, a tecnologia tem se tornado a grande parceira no desenvolvimento e modernização das corporações, sejam públicas ou privadas. As facilidades desses artefatos de trabalho, compostos de elementos e interfaces mais acessíveis, permitem, aos usuários, a realização das tarefas de forma rápida, segura e intuitiva. Os equipamentos que serão adquiridos por este processo licitatório, são indispensáveis para atender as demandas da Prefeitura e demais secretarias, bem como a melhoria de atendimento ao cidadão que necessita dos serviços ofertados pela referida secretaria, bem como à otimização de processos governamentais voltados às boas práticas de gestão e governança. Além da necessidade de aquisição de insumos que nos auxiliam no processo de manutenção preventiva e corretiva aos equipamentos existentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

As demandas foram devidamente quantificadas com base em históricos de consumo e projeção de necessidades futuras, o que atende aos princípios de planejamento e eficiência que a nova Lei de Licitações e Contratos exige.

Neste passo é que passamos para as demais análises.

SOBRE O CARÁTER OPINATIVO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2016, p. 143), sobre o parecer obrigatório *“é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”*.

Nesse diapasão, expõe, Mello (2007, p. 142), ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Desta forma, conforme exposição doutrinária, conclui-se que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Ressalta-se que, conforme a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado na doutrina, os pareceres jurídicos possuem natureza opinativa, servindo de subsídio para as decisões administrativas. Embora a Lei nº 14.133/2021 exija a fundamentação de todos os atos administrativos, inclusive no que tange à seleção da modalidade licitatória e à justificação da contratação, a decisão de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

seguir as recomendações deste parecer cabe exclusivamente ao administrador público. Este, ao decidir, deve motivar sua escolha com base em critérios de legalidade, interesse público e eficiência.

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido sobre a abertura do certame.

SOBRE A LEI Nº 14.133/2021

Importante ressaltar que, conforme a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a modalidade de Pregão, especialmente na forma eletrônica, continua sendo a mais adequada para a aquisição de bens de natureza comum. Esta escolha está alinhada ao artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns.

ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Após análise detalhada do instrumento convocatório e seus anexos, verificou-se a adequação dos mesmos aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, incluindo a observância aos princípios da administração pública, a definição clara do objeto, a justificação da necessidade de contratação, além da estimativa de quantitativos baseada em consumo analisado para a finalidade do objeto.

PARECER

Diante do exposto e considerando a obrigatoriedade de motivação para todos os atos administrativos, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela continuidade do procedimento licitatório para aquisição do objeto pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro de Preço, conforme planejado.

Sugere-se, ainda, que sejam observadas todas as disposições legais pertinentes ao procedimento, incluindo as exigências para habilitação, julgamento, e adjudicação, garantindo a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONCLUSÃO

Recomenda-se o prosseguimento do certame, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e que os autos sejam encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para adoção das medidas administrativas necessárias.

É o parecer.

Peixe-Boi/Pa, 05 de fevereiro de 2024.

JOSE GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 14.051